



PROCESSO Nº	15.726-0/2022
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTOR	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
INTERESSADA	I.G.Z.
ASSUNTO	REVISÃO DE PENSÃO
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

8. Estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas-Resolução nº 16/2021, no que se refere aos atos de pessoal, o seguinte entendimento:

Art. 211 O Tribunal de Contas apreciará para fins de controle e registro, a legalidade dos atos de:

(...)

II – Concessão de aposentadoria, reforma, **transferência para a reserva** e pensão, bem como atos de anulação e **revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos.**

9. No caso em tela constata-se que a requerente cumpriu os requisitos constitucionais necessários ao direito de Revisão de Pensão, bem como que o Ato atendeu todas as formalidades legais.



III. DISPOSITIVO DO VOTO

10. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº **8.650/2022**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de **REGISTRAR** o **Ato Administrativo nº 219/2022/MTPREV**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 02/06/2022, que retifica em parte o Ato Administrativo nº 432/2017/MTPREV, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 16/11/2017, que se refere à revisão da concessão do benefício de pensão em caráter temporário ao menor, **V.P.M.**, representado legalmente por sua genitora, Sra. S. C.P., e em caráter vitalício, com efeitos financeiros a contar de 11/05/2022, a **Sra. I.G..Z.** e como a pensão temporária do filho V.P.M., se encerrou no dia 23/02/2019, não haverá mais rateio, passando a Sra. I.G.Z., a receber o percentual de 100% em razão do falecimento do ex-servidor **Sr. C.F.M.**, lotado quando em atividade na Polícia Militar do Estado Mato Grosso, na graduação de Segundo Sargento.

11. É como voto.

Cuiabá-MT, 10 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

